



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.932726/2008-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.672 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente NT - UX INFORMÁTICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Desincumbindo-se a recorrente, mediante provas robustas, principalmente sua escrituração regular, do ônus de comprovar o direito creditório alegado, cabe o provimento do recurso voluntário.

Direito creditório que se reconhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório requerido e homologando as compensações até o limite do direito ora reconhecido, conforme constar deste Processo Administrativo nº. 10880.932726/2008-64 (Paradigma); e dos PA Repetitivos nºs 10880.932730/2008-22; 10880.932728/2008-53; 10880.932729/2008-05; 10880.932725/2008-10 e 10880.932727/2008-17.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Murillo Lo Visco.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 3ª Turma da DRJ/SP1, sessão de 21 de junho de 2013 (fls.) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada (fls.) contra Despacho Decisório exarado pela DERAT/SÃO PAULO/SP que indeferira o PER/DCOMP transmitido (fls.) por “*inexistência do crédito*”.

Segundo o DD da DERAT/SÃO PAULO/SP, “*a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima Identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas Integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP*”.

Irresignada, a contribuinte, optante pelo regime do Lucro Presumido, interpôs a MI preambularmente referida, sustentando, sintetizadamente, que, ao rever as bases de cálculos do IRPJ e da CSLL do 1º Trimestre/2004 verificou ter apurado e recolhido referidas exações em montante superior ao efetivamente devido, nascendo, com isso, indébito a ser repetido.

Nas suas literais palavras:

A União alega que o contribuinte utilizou de maneira incorreta o crédito tributário oriundo de pagamento indevido ou a maior de origem do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) referente ao 1º trimestre/04.

O valor utilizado para compensação dos tributos federais é de inteira procedência conforme demonstra apuração do imposto de renda pessoa jurídica – DIPJ ano calendário 2004, e cópia autenticada das guias de recolhimento darf's, juntamente com a Declaração de Débitos e Créditos Federais – DCTF.

Ante o exposto, requer a anulação dos DESPACHOS DECISÓRIOS sob Nº de Rastreamento: 791224455/ 791224438/ 791224469/ 791224415/ 791224424/791224441 por não condizer com a realidade, evitando-se, assim, que o autor venha sofrer futuros prejuízos fiscais.

Para sustentar suas alegações feitas em 1ª Instância, juntou tão somente a DIPJ - Ex/2005 – AC/2004.

Submetida a MI à apreciação da 3ª Turma da DRJ/SP1, foi prolatada decisão negando provimento ao pedido da contribuinte e ratificando o DD exarado pela DERAT/SÃO PAULO/SP, fundamentando-se o Acórdão vergastado basicamente nos seguintes pontos (fls.):

“4.5. No caso dos autos, o não reconhecimento do crédito e, conseqüentemente, a não homologação da compensação tiveram como causa o fato de o pagamento (DARF) informado na PER/DCOMP ter sido utilizado para extinguir débito de IRPJ, declarado em DCTF no valor total de R\$ 61.822,74.

4.6. Conforme DCTF do 2º trimestre de 2004, anexada pela Manifestante, referido DARF foi vinculado à terceira cota do débito de IRPJ do 1º Trimestre de 2004, cujo valor original é de R\$ 20.607,58 (1/3 de 61.822,74).

4.7. Dessa forma, não há qualquer reparo a ser feito no Despacho Decisório que se baseou em débito confessado em DCTF e no pagamento a ele vinculado.

4.8. Por outro lado, na DIPJ do ano-calendário 2004, a Manifestante apurou IRPJ devido de R\$ 30.438,11 e adicional de R\$ 14.292,07, que, depois da dedução do IRRF (R\$ 8.879,08), importaram em IRPJ a pagar de R\$ 35.851,10.

4.9. Ressalte-se que a Manifestante não retificou as DCTF do 1º e 2º trimestres, as quais informam, para o 1º trimestre, débito de IRPJ de R\$ 61.822,74, dividido em três quotas de R\$ 20.607,58.

4.10. Evidentemente, a incompatibilidade de dados entre a DCTF e a DIPJ só poderia ser solucionada por meio de conjunto probatório que demonstrasse o real valor que a Manifestante deveria ter recolhido, fato que, se houvesse ocorrido, permitiria a aferição da certeza e liquidez do direito pleiteado na PER/DCOMP.

4.11. Ocorre, porém, que em vez de descrever as razões de fato e de direito que a levaram a informar na DIPJ valor inferior ao declarado na DCTF, bem como em vez de trazer aos autos cópia dos registros pertinentes de sua escrita fiscal e contábil, ela restringe-se a sustentar suas alegações no valor do IRPJ que informou na DIPJ.

CONCLUSÃO

5. Pelo exposto, considerando que a Manifestante não comprovou a liquidez e certeza do crédito declarado na PER/DCOMP, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade”.

A decisão restou assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ**

Ano-calendário:2004

**PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO.
COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a este fazer prova da existência do mesmo.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls.) no qual rebateu a decisão da DERAT/SÃO PAULO/SP e da DRJ/SP1 e, no mérito, embora tenha mantido a sucinta linha de defesa manifestada na peça inaugural de defesa, avançou e

aprofundou nos argumentos expendidos no sentido de que transmitiu a DCTF relativa ao primeiro trimestre/2004 e fez os recolhimentos do IRPJ e da CSLL do mencionado período sem levar em consideração as retenções havidas na fonte pelos serviços por ela prestados. Com isso, na sua linha argumentativa, originaram-se os indébitos que agora tenta repetir-se.

Acerca dos documentos comprobatórios do direito que alegou possuir, contrariamente ao havido em 1ª Instância, acostou as notas fiscais dos serviços prestados, com destaque do IRRF e CSLL retidos na fonte, Livros Diário, Razão e de Apuração do ISSQN.

Concluiu asseverando ser possuidor de direito creditório total de R\$ 25.971,63 a título de IRPJ (3 parcelas de R\$ 8.657,21) e R\$ 9.349,80 relativo à CSLL (3 parcelas de R\$ 3.116,60), referentemente ao 1º Trimestre/2004.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, a representação da recorrente está corretamente formalizada e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Basicamente o quadro estampado é o seguinte:

1. a recorrente efetuou recolhimentos relativos ao 1º Trimestre/2004, pertinentes ao IRPJ e CSLL nos montantes globais de R\$ 61.822,74 e R\$ 25.282,05;
2. referidos recolhimentos, pelo regime do Lucro Presumido, deram-se em 3 parcelas de R\$ 20.607,58 e R\$ 8.427,35, respectivamente (valores originais);
3. segundo a recorrente, ao elaborar e transmitir a DCTF do período citado, indevidamente deixou de considerar as retenções de fonte havidas em face dos serviços por ela prestados, levando a que fossem declarados (e recolhidos) os valores citados no item precedente, quando os montantes corretos seriam R\$ 35.851,11 (IRPJ) e R\$ 15.932,75 (CSLL), em três parcelas de R\$ 11.950,37 e R\$ 5.310,75, respectivamente;
4. com isso, no aduzido pela recorrente, estaria caracterizado um indébito a ser repetido no valores de:
 - **R\$ 25.971,63** (3 parcelas de R\$ 8.657,21 – IRPJ); e,
 - **R\$ 9.349,80** (3 parcelas de R\$ 3.116,60- CSLL);
5. na decisão *a quo*, a 3ª Turma da DRJ/SP1 chancelou o entendimento da DERAT/SÃO PAULO/SP e não reconheceu o direito creditório buscado, basicamente em razão de que os valores recolhidos estavam em consonância com as informações declaradas em DCTF, não existindo crédito disponível;
6. em contraponto, quando da interposição do RV, a recorrente juntou documentos comprobatórios do direito que alegou possuir, dentre eles, as notas fiscais dos serviços prestados, com destaque do IRRF e CSLL retidos na fonte e Livros Diário, Razão e de Apuração do ISSQN.

É entendimento consolidado nesta Turma de Julgamento que os contribuintes podem retificar suas DCTF com o intuito de as formatarem à realidade dos fatos, ou seja, se houve equívoco no preenchimento, nada mais natural que se proceda aos ajustes pertinentes.

Todavia, no caso aqui tratado, a recorrente NÃO RETIFICOU sua DCTF relativa ao 1º Trimestre/2004, ou seja, os valores de IRPJ e de CSLL (antes referidos) originalmente apurados (segundo a contribuinte, sem o aproveitamento das retenções de fonte havidas), teriam sido declarados e recolhidos “a maior”, gerando o indébito aqui discutido.

Em razão dessa não retificação, os sistemas da Receita Federal apontaram – corretamente – para a existência de um crédito tributário em desfavor da contribuinte (declarado pela própria interessada) no montante de “x” e devidamente por ela adimplido no mesmo importe de “x”. Com isso, por óbvio, não haveria mesmo como ser validado o pleito inicial da recorrente **por não existir qualquer pagamento a maior**.

Nesse cenário, caem por terra os reclamos veementes da defesa de que “*da maneira como se deu o julgado, além de afronta ao Princípio da Legalidade, incorreu ainda a Egrégia 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil em afronta também aos Princípios do Contraditório, do Informalismo/Formalismo moderado, Proporcionalidade e Razoabilidade, uma vez que não possibilitou à RECORRENTE, dentro do prazo permitido pela RFB, demonstrar o evidente erro ocorrido, retificando as DCTF’s*” (os destaques são do original), posto que, como muito apontado pela decisão a quo, “*evidentemente, a incompatibilidade de dados entre a DCTF e a DIPJ só poderia ser solucionada por meio de conjunto probatório que demonstrasse o real valor que a Manifestante deveria ter recolhido, fato que, se houvesse ocorrido, permitiria a aferição da certeza e liquidez do direito pleiteado na PER/DCOMP*” (sublinhado, negrito e destacado por este Relator).

Ocorre que, como também salientado pela decisão recorrida por meio de seu voto condutor, “*em vez de descrever as razões de fato e de direito que a levaram a informar na DIPJ valor inferior ao declarado na DCTF, bem como em vez de trazer aos autos cópia dos registros pertinentes de sua escrita fiscal e contábil, ela restringe-se a sustentar suas alegações no valor do IRPJ que informou na DIPJ*”. (sublinhado por este Relator).

Em suma, da forma com que alinhavados os autos, não haveria mesmo o que se conceder à recorrente a título de direito creditório por pagamentos indevidos.

Todavia, diversamente do que fez por ocasião do manejo da MI em 1º Grau, quando da interposição do RV em 2ª Instância, acostou provas incontestáveis daquilo que, anteriormente, só havia alegado, em um rol documental composto das notas fiscais dos serviços prestados e dos Livros Diário, Razão de Apuração do ISSQN.

Com isso, sua argumentação se robusteceu e foi possível, na compulsão dos autos, chegar-se aos números trazidos pela recorrente e que mostram os valores efetivamente devidos, os recolhidos e o indébito reclamado, atingindo-se a verdade material, princípio fundamental do processo administrativo fiscal¹, como assentado na doutrina de Antonio da Silva Cabral (in Processo Administrativo Fiscal – SP – Saraiva – 1993 - pg. 75):

¹ Sobre o tema, Demetrius Nichele Macei, em sua obra “A Verdade Material no Direito Tributário” – Malheiros Editores – 2013 – pg. 53 – afirma: “a matéria tributária em si, independentemente do âmbito

No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador. Por isso no processo fiscal o julgador tem mais liberdade do que o juiz.

E, na mesma linha, Hely Lopes Mirelles:

O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. (Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, RT, 16ª edição, 1991, Pág. 581).

Desse modo, cabe ver se as provas trazidas pela recorrente são robustas e permitem se chegar à referida “verdade material”.

Conferindo os documentos e os dados constantes dos autos:

1) Receita da recorrente no 1º Trimestre/2004

Receitas Auferidas no 1º Trimestre de 2004	
Janeiro de 2004	213.915,76
Fevereiro de 2004	246.833,56
Março de 2004	173.378,00
Total da Receita no Trimestre	634.127,32

Conferindo com o Livro Razão:

RAZÃO ANALÍTICO INDIVIDUAL							Folha: 00006	
Empresa: 0685 NT-UX INFORMATICA LTDA							CNPJ: 02.191.232/0001-08	
Período: 01/01/2004 a 31/03/2004								
LCTO	DCTO	DATA	C/PART.	C/C	HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO
Conta 30006-8 6101010300			PRESTACAO DE SERVICOS			(C.)		
00001218		30/03	DIV		PREST.DE SERVICOS CONF. NF 334PEPSICO DO BRASIL LTDA		5.000,00	634.127,32 C
					SALDO FINAL.....		634.127,32	634.127,32

em que a lide entre contribuinte e Fisco seja travada, (...) já é suficiente para que o princípio adotado seja o da busca pela verdade material em todos os casos”.

Igualmente Celso Antonio Bandeira de Mello, recorrendo às lições de Hector Jorge Escola: “no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial” (in Curso de Direito Administrativo – 29ª Ed. SP – Malheiros – 2012 – pg. 512).

Linha em consonância com a jurisprudência da Corte Administrativa Tributária federal: “A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação” (Ac. 103-18789 – 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes).

Confrontando com o Livro de Apuração do ISSQN:

Empresa ...: 685 NT-UX INFORMATICA LTDA Inscr. CCM: 35.051 Insc. estadual					REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SERVICOS PRESTADOS ***** ,111 GL 1 Mes de incidencia/ano: 01/04 Folha: 000002				
CNPJ 02.191.232/0001-08 End: RUA JAPAO									
Numero	Dia	Ser	-- Numeros --	C.Serv.	Base de Calculo (Vlr.Total das Nfs.)	Aliq %	Imp.Devido	Isentas ou N.Tribut. (Vlr.Total das Nfs.)	Remessa ou Devolucao (Vlr.Total das Nfs.)
Lcto									
TOTAL DO PERIODO >					79.148,83		1.582,94		134.766,93
Observacoes:					Vl.Total IRRF Ret:		2.873,85		

Empresa : 685 NT-UX INFORMATICA LTDA					REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SERVICOS PRESTADOS				
Inscr. CCM: 35.051		CNPJ 02.191.232/0001-08			*****				
Insc. Estadual		End: RUA JAPAO			,111 GL-1		Mes de incidencia/ano: 02/04		Folha: 000004
Numero	Dia	Ser	-- Numeros --	C.Serv.	Base de Calculo	Aliq	Imp.Devido	Isentas ou N.Tribut.	Remessa ou Devolucao
Lcto					(Vir.Total das Nfs.)	%		(Vir.Total das Nfs.)	(Vir.Total das Nfs.)
TOTAL DO PERIODO >					91.328,42		1.826,52		155.505,14
Observacoes:					Vl.Total IRRF Ret:		3.591,93		

Empresa ...: 685 NT-UX INFORMATICA LTDA Inscr. CCM: 35.051 Inscr. estadual					REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SERVICOS PRESTADOS ***** ,111 GL 1 Mes de incidencia/ano: 03/04 Folha: 000007				
CNPJ 02.191.232/0001-08 End: RUA JAPAO									
Numero	Dia	Ser	-- Numeros --	C.Serv.	Base de Calculo (Vlr.Total das Nfs.)	Aliq %	Imp.Devido	Isentas ou N.Tribut. (Vlr.Total das Nfs.)	Remessa ou Devolucao (Vlr.Total das Nfs.)
Lcto									
TOTAL DO PERIODO >					64.149,86		1.282,97	109.228,14	
OBSERVACOES:					Vl.Total IRRF Ret:		2.501,70		

Somando as parcelas:

1. Período	2. Serviços Tributados ISSQN	3. Serviços Isentos ISSQN	4. Total (2 + 3)
Janeiro/2004	79.148,83	134.766,93	213.915,76
Fevereiro/2004	91.328,42	155.505,14	246.833,56
Março/2004	64.149,86	109.228,14	175.378,00
TOTAL TRIMESTRE	234.627,11	399.500,21	636.127,32

2) IRRF a compensarLivro Razão:

RAZÃO ANALÍTICO INDIVIDUAL							Folha: 00001	
Empresa: 0685 NT-UX INFORMATICA LTDA					CNPJ: 02.191.232/0001-08			
Período: 01/01/2004 a 31/03/2004								
LCTO	DCTO	DATA	C/PART.	C/C	HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO
Conta 10125-1 1105010700 I.R.F. S/ SERVICOS A RECUPERAR								
00002624		31/03	DIV		COMPENSACAO IRPJ LUCRO			
					PRESUMIDO C/IRRF			
					NFS.1.TRIMESTRE/2004		8.879,08	351,80 D
					SALDO FINAL.....	9.230,88	8.879,08	351,80

Livro de Apuração do ISSQN:

Empresa ...: 685 NT-UX INFORMATICA LTDA					REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SERVICOS PRESTADOS				
Inscr. CCM: 35.051					CNPJ 02.191.232/0001-08				
Insc. estadual					End: RUA JAPAO				
					,111 GL 1		Mes de incidencia/ano: 01/04		Folha: 000002
Numero	Dia	Ser	-- Numeros --	C.Serv.	Base de Calculo	Aliq	Imp.Devido	Isentas ou N.Tribut.	Remessa ou Devolucao
Lcto					(Vlr.Total das Nfs.)	%		(Vlr.Total das Nfs.)	(Vlr.Total das Nfs.)
TOTAL DO PERIODO >					79.148,83		1.582,94		134.766,93
Observacoes:					Vl.Total IRRF Ret:		2.873,85		

Empresa ... 685 NT-UX INFORMATICA LTDA				REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS PRESTADOS			
Inscr. CCM: 35.051	CNPJ 02.191.232/0001-08			,111 GL 1 Mes de incidência/ano: 02/04			
Inscr. Estadual	End: RUA JAPAO			Folha: 000004			
Numero Dia Ser --	Numeros --	C.Serv.	Base de Calculo	Aliq	Imp.Devido	Isentas ou N.Tribut.	Remessa ou Devolucao
Lcto			(Vir.Total das Nfs.)	%		(Vir.Total das Nfs.)	(Vir.Total das Nfs.)
TOTAL DO PERÍODO >				91.328,42	1.826,52	155.505,14	
Observacoes:				Vl.Total IRRF Ret:	3.591,93		

Empresa ... 685 NT-UX INFORMATICA LTDA				REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS PRESTADOS			
Inscr. CCM: 35.051	CNPJ 02.191.232/0001-08			,111 GL 1 Mes de incidência/ano: 03/04			
Inscr. Estadual	End: RUA JAPAO			Folha: 000007			
Numero Dia Ser --	Numeros --	C.Serv.	Base de Calculo	Aliq	Imp.Devido	Isentas ou N.Tribut.	Remessa ou Devolucao
Lcto			(Vir.Total das Nfs.)	%		(Vir.Total das Nfs.)	(Vir.Total das Nfs.)
TOTAL DO PERÍODO >				54.149,86	1.282,97	109.228,14	
Observacoes:				Vl.Total IRRF Ret:	2.501,70		

Somando as parcelas:

Janeiro/2004 2.873,85

Fevereiro/2004 3.591,93

Março/2004 2.501,70

TOTAL IRRF **8.967,48****3) DIPJ – Ex/2005 – AC/2004 – Ficha 14A**

Ficha 14A - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido		32
Discriminação	1º Trimestre Valor	
DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA		
01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%		0,00
02.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%		0,00
03.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%		0,00
04.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%		634.127,32
05.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA		202.920,74
21.BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO		202.920,74
IMPOSTO APURADO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO		
22.Aliquota de 15%		30.438,11
23.Adicional		14.292,07
24.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta		0,00
DEDUÇÕES		
25.(-) Imp. de Renda Retido na Fonte		8.979,08
31.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		35.851,10
32.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		0,00
33.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP		0,00

4) RECOLHIMENTOS DE IRPJ➤ 3 parcelas de R\$ 20.607,58 (valores originais) – DARF nos autos **R\$ 61.822,74****5) APURAÇÃO DO RECOLHIMENTO A MAIOR**

1.	Valor recolhido	61.822,73
2.	Valor devido	35.851,10
3.	Indébito (valor recolhido a maior 1 – 2)	<u>25.971,63</u>

Conforme manifestação da recorrente no RV, este montante foi aproveitado em três parcelas de R\$ 8.657,21, totalizando R\$ 25.971,63.

Veja-se o teor do RV:

14. Com isso, evidente se revela o erro no cálculo que resultou no recolhimento das três cotas no importe de R\$ 20.607,58 cada uma (R\$ 61.822,74 / 3), quando o correto seria três cotas no valor de R\$ 11.950,37 cada (R\$ 35.851,11/3), bem como o direito ao crédito líquido e certo em cada parcela, na importância de R\$ 8.657,21 (R\$ 20.607,58 – R\$ 11.950,37).

Então, se por ocasião da manifestação de inconformidade não houve a juntada de documentos comprobatórios, deste ônus a recorrente se desincumbiu quando da interposição do RV, apresentando as provas necessárias para validar seu pedido, basicamente, notas fiscais de prestação dos serviços, Livro Diário, Livro Razão e Livro de Apuração do ISSQN.

Referidas parcelas (3 x R\$ 8.657,21 = R\$ 25.971,63) estão controladas nos seguintes processos:

1. 10880.932726/2008-64 (**este** PA – Paradigma) – parcela 02/03
2. 10880.932730/2008-22 (Repetitivo) – parcela 01/03
3. 10880.932728/2008-53 (Repetitivo) – parcela 03/03

DA CSLL DEVIDA E RECOLHIDA

A mesma linha de raciocínio e os mesmos elementos de prova acima citados são aplicáveis à CSLL para o mesmo período.

Neste caso, os valores reclamados pela recorrente mostraram-se igualmente consistentes, devendo ser reconhecido o direito creditório no importe de R\$ 9.349,80, dividido em **3 parcelas de R\$ 3.116,60 cada uma** conforme abaixo (excerto do RV da recorrente):

15. Com isso, evidente se revela o erro no cálculo que resultou no recolhimento das três cotas no importe de R\$ 8.427,35 cada uma (R\$ 25.282,05 / 3), quando o correto seria três cotas no valor de R\$ 5.310,75 cada (R\$ 15.932,25 / 3), bem como o direito ao crédito líquido e certo em cada parcela, na importância de R\$ 3.116,60 (R\$ 8.427,35 – R\$ 5.310,75).

Referidas parcelas (3 x R\$ 3.116,60 = R\$ 9.349,80) estão controladas nos seguintes processos:

1. 10880.932729/2008-05 (Repetitivo) – parcela 01/03
2. 10880.932725/2008-10 (Repetitivo) – parcela 02/03
3. 10880.932727/2008-17 (Repetitivo) – parcela 03/03

CONCLUSÃO

Em face do acima demonstrado, as alegações da recorrente se robusteceram e estão perfiladas com os documentos acostados aos autos, ainda que somente tenham vindo à apreciação NESTE colegiado, ou seja, em 2ª Instância, o que motivou a decisão recorrida em improver a manifestação de inconformidade justamente pela ausência de documentação (nas palavras do Acórdão da DRJ, “*considerando que a Manifestante não comprovou a liquidez e certeza do crédito declarado na PER/DCOMP, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade*”).

Todavia, completado o rol probatório que se exigia, há que se reconhecer o direito creditório pleiteado, tanto em relação a este paradigma quanto aos repetitivos que a ele se vinculam.

Assim, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório requerido e homologando as compensações até o limite do direito ora reconhecido, conforme constar deste Processo Administrativo nº. 10880.932726/2008-64 (**Paradigma**); e dos **PA Repetitivos** nºs 10880.932730/2008-22; 10880.932728/2008-53; 10880.932729/2008-05; 10880.932725/2008-10 e 10880.932727/2008-17.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone